



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06070/10**

Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV. Responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato. Exercício 2009. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Aplicação de Multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 00292/12**

### **RELATÓRIO**

O Processo TC – Nº 06070/10 trata da Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa **ao exercício financeiro de 2009**, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato.

O Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura - CENDOV de Monteiro, criado pela Lei nº 1.309, de 29 de dezembro de 2000, com natureza jurídica de Autarquia, tem como missão promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro, visando a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 25/29, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento do órgão para o exercício de 2009 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 476.000,00, sendo arrecadado o total de R\$ 98.000,00, montante este proveniente de Transferências do Município de Monteiro;
- A Despesa executada foi de R\$ 143.802,93, que corresponde a 30,21% da fixada, sendo 58,54% de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e a diferença com “Outras Despesas Correntes”;
- O resultado da execução orçamentária (Receita menos Despesa) foi deficitário e importou em R\$ 44.902,93;
- Durante o exercício financeiro foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no montante de R\$ 54.579,11, valor proveniente de anulação de dotações orçamentárias;
- Foram inscritos em Restos a Pagar o valor de R\$ 44.696,22 e o Saldo Disponível no final do exercício foi de R\$ 1.196,45;
- O Balanço Patrimonial apresenta Déficit Financeiro de R\$ 44.564,33;

- A Dívida do CENDOV, no valor de R\$ 45.760,78, é constituída exclusivamente pela Dívida Flutuante;
- As Despesas com Pessoal foram da ordem de R\$ 72.012,50, aí incluídas as Obrigações Patronais, no valor de R\$ 8.979,71;
- Não há registro de Adiantamentos realizados, nem tampouco de Licitações ou de Denúncias referentes ao exercício em análise;
- Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando algumas impropriedades, em razão das quais o Gestor responsável, após citado apresentou defesa, tendo a Auditoria emitido Relatório de Análise de Defesa e concluído que as explicações e documentação apresentados não foram suficientes para sanar as eivas verificadas e a seguir discriminadas:

- a) Previsão das receitas e fixação das despesas superestimadas, tendo sido executadas apenas 20,77% e 30,21%, respectivamente apresentação do Balanço Patrimonial;
- b) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 44.902,93;
- c) Divergência de informações entre os Demonstrativos;
- d) Déficit financeiro;
- e) Ausência de apropriação/recolhimento de parte das obrigações patronais, deixando de recolher as contribuições dos meses de setembro a dezembro;
- f) Dependência financeira e patrimonial do Poder Executivo;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria, opinou pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato;
- b) Aplicação de multa ao supracitado Gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- c) Recomendação à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia da autonomia da autarquia municipal.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que o déficit orçamentário no valor de R\$ 44.902,93, bem como a existência de déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 44.564,33, denotam que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, ensejando a aplicação de multa, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

Considerando que, em relação à divergência de informações entre os Demonstrativos Contábeis, constam dos autos cópia da Demonstração da Dívida Flutuante, devidamente corrigida, elidindo a falha detectada pela Auditoria;

Considerando que, conquanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tenha autorizado a Receita Federal do Brasil a receber as compensações previdenciárias informadas em GFIP's pelo Município de Monteiro, inexistindo nos autos qualquer documentação comprobatória de que as contribuições previdenciárias devidas pela autarquia foram compensadas nos meses de setembro a dezembro de 2009, não afastando, por conseguinte, a eiva em tela;

Considerando que a dependência financeira e patrimonial da Autarquia *sub examine* em relação ao Poder Executivo não constitui *de per se* irregularidade que venha a macular as presentes contas, ensejando, a constatação, recomendação à atual Gestão do CENDOV para que aperfeiçoe e dê precisão as informações orçamentárias enviadas ao Município, a fim de que garanta recursos suficientes à garantia de sua autonomia na execução de seus programas;

**Considerando** o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato;

2. Aplique **multa pessoal** ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **Comunique** à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias;

4. **Recomende** à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão na execução de seus programas.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

**Considerando** que as falhas apontadas pela Auditoria, por sua natureza e relevância, não têm o condão de macular as presentes contas;

**Considerando** o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato;

2. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **Comunicar** à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias;

4. **Recomendar** à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão na execução de seus programas.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 26 de Janeiro de 2012.**

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**Presidente e Relator**

Presente, \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto a este Tribunal de Contas.

Em 26 de Janeiro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**André Carlo Torres Pontes**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO